SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250206 - SP (2026/0145284-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO	:	HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
AGRAVADO	:	AILTON SILVA DE BRITO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INTERESSE DE AGIR. INEXISTENTE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido de que não há interesse de agir no caso dos autos demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 56015a28-3147-48e1-ba89-3145bfa0a0f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250206 - SP (2026/0145284-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO	:	HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323
AGRAVADO	:	AILTON SILVA DE BRITO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INTERESSE DE AGIR. INEXISTENTE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido de que não há interesse de agir no caso dos autos demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer o recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO SOFISA S/A contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - Produção antecipada de provas -Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil- Inconformismo da instituição financeira autora.*
> *Pedido formulado por instituição financeira, com o objetivo de compelir o comprador de imóvel a apresentar comprovantes de pagamento e de realizar perícia técnica para apuração de eventual fraude contra credores - Produção antecipada de provas que não se presta a substituir procedimento investigatório, tampouco a assegurar êxito em futura ação pauliana ou de simulação Interesse de agir ausente na modalidade adequação Providências requeridas que, ademais, configuram medidas gravosas (como quebra de sigilo bancário), as quais somente podem ser apreciadas em ação própria, com observância do contraditório.*
> *Sentença mantida Recurso não provido."* (e-STJ fl. 208).

Não foram interpostos embargos de declaração.

No recurso especial, o recorrente alega violação dos artigos 381, III, 382, §2° e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA58864498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:16
Código de Controle do Documento: 24d283f1-f6c5-4cb1-9f2d-e38c095a6d75

Sustenta a existência de interesse de agir na produção antecipada de provas.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 231), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o Tribunal local consignou:

> *"(...) A controvérsia submetida à análise desta d. Turma Julgadora consiste em verificar a possibilidade de produção antecipada de provas, consistentes em documentos e perícia técnica, destinadas à apuração da higidez da alienação de imóvel realizada pela empresa devedora à parte ré, com o objetivo de subsidiar eventual ajuizamento de ação pauliana ou de simulação, conforme previsto no art. 381, inciso III, do Código de Processo Civil.*
>
> *(...)*
>
> *No caso em apreço, o pedido formulado pela instituição financeira autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 381 do Código de Processo Civil.*
>
> *Com efeito, não se verifica fundado receio de perecimento ou dificuldade futura na obtenção das provas, vez que eventual ajuizamento de ação pauliana ou de simulação permitirá a instrução processual adequada, com observância ao contraditório e à ampla defesa.*
>
> *Tampouco há possibilidade de autocomposição entre as partes, considerando a própria natureza do litígio.*
>
> *Por fim, o prévio conhecimento dos fatos não se mostra imprescindível para a propositura da ação principal, já que os indícios de fraude e de alienação por preço vil podem e devem ser analisados no bojo da ação específica, em que caberá à parte autora carrear os elementos necessários e, se for o caso, pleitear as medidas probatórias cabíveis* (e-STJ fls. 210/211).

Rever a conclusão do acórdão recorrido de que não há interesse de agir no caso dos autos demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.*
> *1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.*
> *2. Na hipótese, derruir a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da ausência de interesse de agir para a produção antecipada de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula 7 do STJ.*
> *3. A reforma da conclusão acerca da caráter protelatório dos embargos de declaração demanda o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável na instância especial, ante a incidência da Súmula 7 desta Corte.*
> *4. Agravo interno desprovido".*

Documento eletrônico VDA58864498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:16
Código de Controle do Documento: 24d283f1-f6c5-4cb1-9f2d-e38c095a6d75

(AgInt no AREsp n. 2.906.391/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 19/11/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:16
Código de Controle do Documento: 24d283f1-f6c5-4cb1-9f2d-e38c095a6d75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.250.206 / SP

Número Registro: 2026/0145284-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10814986120248260002

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO	: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
AGRAVADO	: AILTON SILVA DE BRITO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:33
Código de Controle do Documento: b81adbd1-3e2a-4315-9bd6-6abd26c0e8c8

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:33
Código de Controle do Documento: b81adbd1-3e2a-4315-9bd6-6abd26c0e8c8